## Senhor Presidente:

Considerando o disposto no art. 30, inc. I, da Constituição Federal, que atribui aos Municípios a regulamentação de matérias de interesse local;

considerando que é dever do Poder Público estabelecer as normas e procedimentos a serem observados no âmbito do Sistema de Transporte Público de Porto Alegre-STPOA, por empresas operadoras, Consórcios Operacionais e Companhia Carris Porto Alegrense;

considerando que é dever do Poder Público zelar pela modicidade da tarifa no transporte público coletivo por ônibus, pelos custos do serviço ao usuário e pela modernização do transporte público;

Apresenta-se a minuta de legislação a seguir, a qual se destina a adequar às normas municipais aos atuais parâmetros da sociedade brasileira e porto alegrense, regulamentando e readequando a prestação do serviço público delegado de transporte coletivo e oferecendo alternativas à modernização e à eficiência do transporte público.

Assim, a legislação proposta pretende possibilitar que a operação do transporte coletivo por ônibus migre, gradativamente, para um modelo em que a cobrança da tarifa seja efetuada por meio de novas tecnologias de pagamento, que possibilitem ao usuário interagir diretamente com equipamentos de controle embarcados.

As medidas pretendidas e apresentas no projeto de lei visam, portanto, qualificar o transporte coletivo porto-alegrense na medida em que resultarão em mais segurança para usuários e funcionários, uma vez que implicarão na redução da circulação de valores em espécie dentro dos veículos, bem como contribuirão na modicidade tarifária do serviço, vez que implicarão a diminuição dos custos da atividade.

A Sua Excelência, o Vereador Cássio Trogildo, Presidente da Câmara Municipal de Porto Alegre. Para tanto, se propõe alterar a Lei nº 7.958, de 8 de janeiro de 1997, de modo a autorizar que os consórcios do transporte público coletivo urbano, a seu critério, não mais efetuem a reposição de empregado que desenvolva a função de cobrador, sem que isto implique, por outro lado, despedidas não fundamentadas de seus quadros funcionais, uma vez que o procedimento da nova norma consiste, unicamente, em autorizar a não reposição de cobradores despedidos mediante critérios previamente estabelecidos na legislação.

São estas, Sr. Presidente, as considerações que faço ao mesmo tempo em que submeto o Projeto de Lei à apreciação desta Casa, aguardando breve tramitação legislativa e a necessária aprovação da matéria.

Atenciosas saudações.

Nelson Marchezan Júnior, Prefeito de Porto Alegre.

## PROJETO DE LEI Nº /2017.

Autoriza a alteração da tripulação do sistema de transporte coletivo e disciplina o pagamento da tarifa no horário compreendido entre 22 (vinte e duas) e 4 (quatro) horas, revogando o § 4º do art. 1º da Lei nº 7.958, de 8 de janeiro de 1997.

- **Art. 1º** A tripulação do sistema do transporte coletivo por ônibus, composta por motoristas e cobradores, poderá sofrer redução gradativa de sua composição, com a exclusão dos cobradores, nas seguintes hipóteses:
  - I rescisão do contrato de trabalho por iniciativa do cobrador;
  - II despedida por justa causa;
  - III aposentadoria;
  - IV falecimento do empregado;
  - V interrupção ou suspensão do contrato de trabalho;
- VI na prestação do serviço de transporte coletivo por ônibus cuja viagem tenha iniciado entre as 22 (vinte e duas) e 4 (quatro) horas;
  - VII na prestação do serviço nos domingos, feriados e dias de passe livre.
- **Art. 2º** O pagamento da tarifa do Transporte Coletivo por Ônibus, no horário compreendido entre 22 (vinte e duas) e 4 (quatro) horas, visando à segurança dos usuários e da tripulação, deverá ser efetuado exclusivamente por meio de cartão do sistema de Bilhetagem Eletrônica (SBE), cartão de débito, cartão de crédito ou outras formas eletrônicas de pagamento.

**Parágrafo único.** As modalidades de pagamento referidas no *caput* deste artigo serão objeto de regulamentação própria, a ser efetuada pelo Executivo em até 60 (sessenta) dias após a publicação desta Lei.

- **Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
- Art. 4º Fica revogado o § 4º do art. 1º da Lei nº 7.958, de 8 de janeiro de 1997.